



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2982076 - BA
(2025/0247677-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial criminal.

2. A Agravante sustenta que a controvérsia restringe-se à valoração jurídica das provas, afirmando insuficiência da palavra da vítima e de depoimentos de testemunhas não oculares, bem como mencionando exame de corpo de delito sem vestígios de conjunção carnal, com pedido de reforma para o provimento do recurso especial.

3. O acórdão de origem manteve a condenação por estupro de vulnerável com base em conjunto probatório robusto, formado por depoimentos coesos das testemunhas de acusação, gravação telefônica e outros elementos colhidos na instrução; a decisão agravada consignou a necessidade de reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, e o alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência consolidada do STJ quanto à materialidade do delito independentemente de vestígios de conjunção carnal, incidindo a Súmula 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível, em recurso especial, promover a absolvição fundada em alegada fragilidade probatória mediante reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) a ausência de vestígios de conjunção carnal no exame de corpo de delito afasta, automaticamente, a materialidade do crime de estupro de vulnerável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agrado regimental não apresenta argumentos novos e aptos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção por seus próprios motivos.

5. A pretensão absolutória, calcada em suposta fragilidade das provas, demanda o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

7. O estupro de vulnerável pode se consumir por atos libidinosos diversos da conjunção carnal; por isso, laudo pericial que ateste ausência de vestígios de prática sexual não afasta, por si só, a materialidade do delito.

8. O conjunto probatório reconhecido pelas instâncias ordinárias mostra-se robusto, com depoimentos coesos das testemunhas de acusação, gravação telefônica e demais elementos da instrução, enquanto a versão defensiva permanece isolada e desprovida de credibilidade.

9. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2982076 - BA
(2025/0247677-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial criminal.

2. A Agravante sustenta que a controvérsia restringe-se à valoração jurídica das provas, afirmando insuficiência da palavra da vítima e de depoimentos de testemunhas não oculares, bem como mencionando exame de corpo de delito sem vestígios de conjunção carnal, com pedido de reforma para o provimento do recurso especial.

3. O acórdão de origem manteve a condenação por estupro de vulnerável com base em conjunto probatório robusto, formado por depoimentos coesos das testemunhas de acusação, gravação telefônica e outros elementos colhidos na instrução; a decisão agravada consignou a necessidade de reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, e o alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência consolidada do STJ quanto à materialidade do delito independentemente de vestígios de conjunção carnal, incidindo a Súmula 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível, em recurso especial, promover a absolvição fundada em alegada fragilidade probatória mediante reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) a ausência de vestígios de conjunção carnal no exame de corpo de delito afasta, automaticamente, a materialidade do crime de estupro de vulnerável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não apresenta argumentos novos e aptos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção por seus próprios motivos.

5. A pretensão absolutória, calcada em suposta fragilidade das provas, demanda o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, ataindo a incidência da Súmula 83/STJ.

7. O estupro de vulnerável pode se consumir por atos libidinosos diversos da conjunção carnal; por isso, laudo pericial que ateste ausência de vestígios de prática sexual não afasta, por si só, a materialidade do delito.

8. O conjunto probatório reconhecido pelas instâncias ordinárias mostra-se robusto, com depoimentos coesos das testemunhas de acusação, gravação telefônica e demais elementos da instrução, enquanto a versão defensiva permanece isolada e desprovida de credibilidade.

9. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por A. C. DE S. D., contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, sustenta a Defesa que a controvérsia diz respeito apenas à valoração jurídica das provas, ou seja, à sua adequação, visto que a condenação por estupro de vulnerável teria sido lastreada na palavra da vítima e em depoimentos de testemunhas não oculares - o que reputa insuficiente, ainda mais considerando-se que o exame de corpo de delito teria deixado evidente a ausência de conjunção carnal, o que suscitaria dúvida quanto à veracidade da palavra da vítima.

Busca a reforma da decisão monocrática para o provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos aptos a desconstituir o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

No que interessa, assim dispôs a decisão combatida:

O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto probatório, concluiu de forma fundamentada pela comprovação da materialidade e da autoria do delito de estupro de vulnerável, mantendo a condenação do recorrente. O acórdão destacou que o **“CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO DO RÉU”** (e-STJ fl. 527) foi formado pelos **“DEPOIMENTOS COESOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO”** (e-STJ fl. 527), **somados à gravação telefônica e outros elementos colhidos na instrução** (e-STJ fl. 530).

A Corte local considerou que **“os relatos apresentados por essas testemunhas mostraram-se convergentes e concatenados**, evidenciando que o Apelante agiu com dolo inerente ao tipo penal imputado na denúncia” (e-STJ fl. 531) e que **a versão defensiva se mostrou “isolada nos autos e carente de credibilidade”** (e-STJ fl. 527).

Nesse contexto, **a pretensão absolutória, fundada na alegação de fragilidade probatória, demanda necessariamente o reexame do material fático-probatório dos autos** para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias. Tal providência, todavia, é vedada no âmbito do recurso especial, nos termos do **óbice contido na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça**. Essa Corte tem entendido o seguinte:

[...]

Ademais, o acórdão recorrido está em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o que atrai a incidência da **Súmula 83/STJ**. O Tribunal a quo aplicou corretamente o entendimento de que **“não se afasta, automaticamente, a materialidade do crime de estupro de vulnerável no caso de eventual laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual, uma vez que a consumação do referido crime pode ocorrer por meio de atos libidinosos diversos da conjunção carnal”** (e-STJ fl. 553), que, por sua natureza, nem sempre deixam vestígios.
[...]

Desse modo, estando a decisão recorrida alinhada ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e sendo inviável a análise da pretensão recursal sem o reexame de provas, a manutenção da decisão de inadmissibilidade é medida que se impõe. (grifos acrescidos).

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Como se vê, a decisão impugnada destacou o “conjunto probatório robusto” verificado pelo Tribunal de origem, formado por depoimentos coesos das testemunhas de acusação, assim como por gravação telefônica e outros elementos colhidos durante a instrução. Nesse contexto, explicou que a pretensão absolutória, nos moldes requeridos pela defesa, implicariam necessariamente em reexame do material fático-probatório, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

Também foi destacado o alinhamento entre o acórdão e a jurisprudência desta Corte Superior: uma vez que o estupro de vulnerável pode se consumir por meio de atos diversos da conjunção carnal, a existência de laudo pericial que ateste ausência de vestígios de prática sexual não afasta, de imediato, a materialidade da conduta.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0247677-1

AgRg no
AREsp 2.982.076 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80040578120238050137

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JANUÁRIO PALUDO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.